



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000513124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096919-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPÓLIO DE OPHELIA PUTTINI, IRENE PUTTINI ALTEJANE, LUIZ CARLOS PUTINI, RENATO PUTINI, RICARDO PUTINI, RODRIGO PUTINI, RONALD PUTINI, LUCIA PUTINI e CRISTIANE PUTINI MARINO, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2096919-80.2024.8.26.0000
Comarca: Capital – 19ª Vara Cível do Foro Central
Agravante: Espólio de Ophelia Puttini e outros
Agravado/a(s): Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo
Juíza de Direito: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 48734

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Interposição de agravo de instrumento. Descabimento. Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 530/531 dos autos principais, que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, oportunidade em que condicionou o levantamento dos valores à regularização do polo ativo, por se tratar de herdeiros da poupadora.

Alegam os agravantes que, por inexistirem bens a inventariar, podem levantar os valores homologados em sentença.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido, já que manifestamente inadmissível.

Com efeito, em que pese o inconformismo do agravante, o artigo 1009 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “*Da sentença cabe apelação.*”

No caso, a decisão ora agravada possui o seguinte trecho (fls. 530 dos autos principais):

“HOMOLOGO para que produza os seus devidos e regulares efeitos o acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 487, III, "b" e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil”.

Como se vê, a decisão homologou o acordo e extinguiu o cumprimento de sentença, sendo que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando, em verdade, a decisão recorrida desafiava o recurso de apelação.

Assim, a decisão ora atacada não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, somente cabível em face de decisões interlocutórias, conforme preconiza o caput do art. 1.015 do CPC.

Outrossim, o caso não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o recurso adequado está expressamente previsto na legislação processual, configurando verdadeiro erro grosseiro.

Neste sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara e desta Corte:

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão de ser incabível na espécie Recurso interposto contra sentença, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC Recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento Princípio da fungibilidade inaplicável – Decisão monocrática mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2189835-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de r. sentença que condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se o critério da equidade. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Conforme expresso no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é a apelação, inclusive quando a decisão agravada é integrada por matérias que cabem agravo de instrumento. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209400-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

“Agravo de instrumento Ação indenizatória Acidente de trânsito Cumprimento de sentença - Extinção da demanda nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, com determinação de recolhimento das custas finais Sentença recorrida Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A decisão recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem natureza de sentença, o que faz seu mérito atacável somente pelo recurso de apelação (art. 203, § 1º, 485, 487 e 1.009, ambos do CPC/2015). Portanto, cabe apelação da decisão que julgar extinta a demanda conforme ao art. 924, inciso II, do CPC/2015, e não agravo de instrumento. O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139413-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

Assim, de rigor o não conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser incabível na espécie.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000633804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096919-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESPÓLIO DE OPHELIA PUTTINI, IRENE PUTTINI ALTEJANE, LUIZ CARLOS PUTINI, RENATO PUTINI, RICARDO PUTINI, RODRIGO PUTINI, RONALD PUTINI, LUCIA PUTINI e CRISTIANE PUTINI MARINO, é embargado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2096919-80.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Ophelia Puttini e outros

Embargado/a(s): Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Voto nº 48897

Embargos de Declaração – Alegação de que o “decisum” recorrido é interlocutório e posterior à r. sentença, motivo pelo qual o agravo de instrumento interposto era cabível. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores de oposição de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 143/146, em que os embargantes alegam que o *decisum* recorrido é interlocutório e posterior à r. sentença, motivo pelo qual o agravo de instrumento interposto era cabível.

Dispensada a intimação para a parte contrária, com base no artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O v. aresto embargado não apresenta quaisquer dos vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração, sendo que a matéria impugnada foi analisada de forma clara e objetiva.

A decisão que determinou a regularização do polo ativo para o levantamento, não bastando a habilitação, foi prolatada em sede de sentença, a qual desafiava recurso de apelação, o que não foi interposto pelos embargantes.

Dessa maneira, descabe a discussão acerca do tema em sede de recurso de agravo de instrumento, de modo que fica mantida a decisão embargada.

Os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, I a III do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Assim, exaurida a função jurisdicional deste Órgão Colegiado com a publicação do v. acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tal modo, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator